

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo Sr.
Renato Garcia Pereira
Gerente de Pregões da Secretaria de Administração do Município de Goiânia-GO
NESTA

Ref. Recurso contra ato referente à recusa da proposta da empresa GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA-EPP e sua exclusão do certame Pregão Eletrônico nº 011/2021.

GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.286.856/0001-80, com sede na Rua Damiana da Cunha, nº 150, Qd. 07, Lt. 01, Bairro Rodoviário, Goiânia-GO, CEP 74.430-160, por seu representante legal, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item editalício nº. 11.1, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da recusa de sua proposta e sua exclusão no certame Pregão Eletrônico nº 0011/2021, pelos fatos e fundamentos seguir aduzidos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo em razão da intenção recursal ter sido registrada em ATA na data de 15 de julho de 2021 e o item editalício 11.2 estabelecer que o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo é de 03 dias úteis contados do encerramento do prazo da manifestação. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões neste período, conclui-se por sua plena tempestividade.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Conforme registrado na Ata de realização do certame, durante a análise da documentação de habilitação, o pregoeiro recusou a proposta desta empresa e a excluiu do certame com fundamento no subitem 3.3 do edital que trata de emissão de declaração falsa. Segundo ele, a empresa participou de itens exclusivos a EPP, apresentou Certidão Simplificada da Juceg que consta que a empresa está enquadrada como EPP, não obstante tenha apresentado DRE relativa ao ano de 2020 com valores de receita bruta superior a prevista no inciso II do art. 3 da LC 123/06. Desse modo, entende que a Certidão apresentada por ela supostamente seria falsa.

No entanto, tal alegação revela-se equivocada, além de que a recusa integral da proposta desta defendente não merece prosperar.

Primeiramente, em relação à Certidão da Juceg, emitida na data de 11/06/2021, conforme consta da declaração anexa, o art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 que trata das definições de Microempresa e de empresa de Pequeno Porte, se refere à receita bruta do ano calendário e não a do ano anterior, é o que se vê na lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Dessa maneira, uma vez que no período de 01/2021 a 06/2021 do ano vigente (2021) a GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA faturou o montante de R\$ 3.781.579,09 conforme demonstra o doc. anexo, ela encontra-se dentro do limite de receita bruta para EPP, estando, portanto, regular a Certidão emitida pela Juceg.

Quanto a participação desta empresa em itens reservados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, tal fato, tratou-se de mero equívoco da pessoa (funcionário da empresa) incumbida de participar do certame que no momento da licitação acabou por ofertar lances para os mesmos itens tanto para ampla concorrência quanto para os reservados, no entanto, a intenção da empresa sempre foi de ofertar lances apenas para os itens de ampla concorrência.

Em relação aos itens de ampla concorrência, esta defendente que se diga, atendeu todas as disposições do edital, ofertou os melhores preços para referidos itens. Nesse sentido, deve esta administração reformar a decisão que a excluiu do certame à luz dos princípios legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

Segundo Maria Helena Di Pietro, a licitação "é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".

Hely Lopes Meirelles, define a licitação como "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes."

Pelo exposto, merece reforma a decisão que recusou integralmente a proposta desta defendente e a excluiu do certame, posto que, estando ela apta a participar do pregão e uma vez ofertado os melhores preços, deve ser observado por esta administração os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3 - DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e item editalício nº. 11.1, requer a Vossa Senhoria, seja recebido o presente recurso e no mérito:

- Que seja reformada a decisão que recusou integralmente a proposta desta defendente e a excluiu do certame a fim de considerá-la apta para que possa prosseguir no certame e que sejam declarados nulos todos os atos posteriores à sua exclusão;
- Na remota hipótese disso não ocorrer, requer a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, observando ainda o disposto no §3º do citado artigo;
- Seja julgado o recurso de forma isonômica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, aos 19 dias do mês de julho de 2021.

GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA – EPP
CNPJ nº: 14.286.856/0001-80
RAIMUNDO RAIRTON PAULO DE ASSUNÇÃO
(REPRESENTANTE LEGAL)

ANEXO 01:

GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA
14.286.856/0001-80

RALAÇÃO DE FATURAMENTO:

Jan/21	R\$ 294.277,07
Fev/21	R\$ 512.437,89
mar/21	R\$ 1.253.869,22
abr/21	R\$ 222.806,61
mai/21	R\$ 939.422,35
jun/21	R\$ 558.765,95
TOTAL	R\$ 3.781.579,09

Goiânia, 16 de julho de 2021

PAULA MARCIA ALVES LIMA MOURA
CONTADOR
CRC 16988 GO

ANEXO 02:

DECLARAÇÃO

A empresa GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA inscrita no CNPJ 14.286.856/0001-80 no período de 01/2021 a 06/2021 faturou R\$ 3.781.579,09 estando assim dentro do limite de EPP com base na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 capto II Art. 3º que trata das definições de Microempresa e de empresa de Pequeno Porte, a qual se refere à receita bruta do ano calendário (2021) não ano anterior.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Diante dessa interpretação entende-se que a empresa estava apta a participar do pregão, sem intensão alguma de fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos.

Goiania, 19 de julho de 2021.

PAULA MARCIA ALVES LIMA MOURA
CONTADOR
CRC 16988 GO

AO FINAL INFORMAMOS AINDA QUE O RECURSO COM SEUS ANEXOS FORAM ENVIADOS PARA O EMIAL: SEMAD.GERPRE@GOIANIA.GO.GOV.BR

Fechar

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br****RECURSO PREGAO ELETRONICO N° 011/2021**

De : gyn automotiva <gynautomotiva@hotmail.com> seg, 19 de jul de 2021 15:56
Assunto : RECURSO PREGAO ELETRONICO N° 011/2021  1 anexo
Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde, segue anexo RECURSO E ANEXOS, referente ao pregão eletrônico 011/2021.

Os mesmos também foram enviados via plataforma COMPRASNET.

att

GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP**CNPJ: 14.286.856/0001-80****INSC.: ESTADUAL: 10.543.670-4****FONE: (62) 3921-0770 / (62) 3298-6609****Rua Damiana da Cunha nº 150 Qd. 7A Lt. 01 Setor Rodoviario / Goiânia-GO**

Livre de vírus. www.avast.com.

 **RECURSO PREGAO ELETRONICO 0112021.pdf**
1 MB



GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA

Ilmo Sr.

Renato Garcia Pereira

Gerente de Pregões da Secretaria de Administração do Município de Goiânia-GO

NESTA

Ref. Recurso contra ato referente à recusa da proposta da empresa GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA-EPP e sua exclusão do certame Pregão Eletrônico nº 011/2021.

GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.286.856/0001-80, com sede na Rua Damiana da Cunha, nº 150, Qd. 07, Lt. 01, Bairro Rodoviário, Goiânia-GO, CEP 74.430-160, por seu representante legal, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item editalício nº. 11.1, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO



em face da recusa de sua proposta e sua exclusão no certame Pregão Eletrônico nº 0011/2021, pelos fatos e fundamentos seguir aduzidos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo em razão da intenção recursal ter sido registrada em ATA na data de 15 de julho de 2021 e o item editalício 11.2 estabelecer que o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo é de 03 dias úteis contados do encerramento do prazo da manifestação. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões neste período, conclui-se por sua plena tempestividade.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Conforme registrado na Ata de realização do certame, durante a análise da documentação de habilitação, o pregoeiro recusou a proposta desta empresa e a excluiu do certame com fundamento no subitem 3.3 do edital que trata de emissão de declaração falsa. Segundo ele, a empresa participou de itens exclusivos a EPP, apresentou Certidão Simplificada da Juceg que consta que a empresa está enquadrada como EPP, não obstante tenha apresentado DRE relativa ao ano de 2020 com valores de receita bruta superior a prevista no inciso II do art. 3 da LC 123/06. Desse modo, entende que a Certidão apresentada por ela supostamente seria falsa.

No entanto, tal alegação revela-se equivocada, além de que a recusa integral da proposta desta defendente não merece prosperar.



Primeiramente, em relação à Certidão da Juceg, **emitida na data de 11/06/2021**, conforme consta da declaração anexa, o art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 que trata das definições de Microempresa e de empresa de Pequeno Porte, se refere à **receita bruta do ano calendário** e não a do ano anterior, é o que se vê na lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Dessa maneira, uma vez que no período de 01/2021 a 06/2021 do ano vigente (2021) a GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA faturou o montante de R\$ 3.781.579,09 conforme demonstra o doc. anexo, ela encontra-se dentro do limite de receita bruta para EPP, estando, portanto, regular a Certidão emitida pela Juceg.

Quanto a participação desta empresa em itens reservados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, tal fato, tratou-se de mero equívoco da pessoa (funcionário da empresa) incumbida de participar do certame que no momento da licitação acabou por ofertar lances para os mesmos itens tanto para ampla concorrência quanto para os reservados, no entanto, a intenção da empresa sempre foi de ofertar lances apenas para os itens de ampla concorrência.



Em relação aos itens de ampla concorrência, esta defendente que se diga, atendeu todas as disposições do edital, **ofertou os melhores preços para referidos itens.** Nesse sentido, deve esta administração reformar a decisão que a excluiu do certame à luz dos ***princípios legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** (art. 3º da Lei 8.666/93).

Segundo Maria Helena Di Pietro¹, a licitação “*é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público*”.

Hely Lopes Meirelles², define a licitação como “*procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes.*”.

Pelo exposto, merece reforma a decisão que recusou integralmente a proposta desta defendente e a excluiu do certame, posto que, estando ela apta a participar do pregão e uma vez ofertado os melhores preços, deve ser observado por esta administração os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3 – DOS PEDIDOS:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010, p.354

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 269



GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA

Diante o exposto, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e item editalício nº. 11.1, requer a Vossa Senhoria, seja recebido o presente recurso e no mérito:

a) Que seja reformada a decisão que recusou integralmente a proposta desta defendente e a excluiu do certame a fim de considerá-la apta para que possa prosseguir no certame e que sejam declarados nulos todos os atos posteriores à sua exclusão;

b) Na remota hipótese disso não ocorrer, requer a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, observando ainda o disposto no §3º do citado artigo;

c) Seja julgado o recurso de forma isonômica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, aos 19 dias do mês de julho de 2021.

**RAIMUNDO RAIRTON PAULO
DE ASSUNCAO:62427830100**

Assinado de forma digital por RAIMUNDO
RAIRTON PAULO DE
ASSUNCAO:62427830100
Dados: 2021.07.19 15:51:45 -03'00'

**GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA – EPP
CNPJ nº: 14.286.856/0001-80
(REPRESENTANTE LEGAL)**



GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA

14.286.856/0001-80

RELAÇÃO DE FATURAMENTO

jan/21	_____	R\$	294.277,07
fev/21	_____	R\$	512.437,89
mar/21	_____	R\$	1.253.869,22
abr/21	_____	R\$	222.806,61
mai/21	_____	R\$	939.422,35
jun/21	_____	R\$	558.765,95
	TOTAL	R\$	3.781.579,09

Goiânia, 16 de Julho de 2021.

PAULA MARCIA
ALVES LIMA
MOURA:86400134115

Assinado de forma digital por
PAULA MARCIA ALVES LIMA
MOURA:86400134115
Dados: 2021.07.16 09:37:05 -03'00'

PAULA MARCIA ALVES LIMA MOURA
CONTADOR
CRC 16988 GO

DECLARAÇÃO

A empresa GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA inscrita no CNPJ 14.286.856/0001-80 no período de 01/2021 a 06/2021 faturou R\$ 3.781.579,09 estando assim dentro do limite de EPP com base na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 capitulo II Art. 3º que trata das definições de Microempresa e de empresa de Pequeno Porte, a qual se refere à receita bruta do ano calendário (2021) não ano anterior.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Diante dessa interpretação entende-se que a empresa estava apta a participar do pregão, sem intensão alguma de fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos.

PAULA MARCIA
ALVES LIMA
MOURA:86400134
115

Assinado de forma digital
por PAULA MARCIA ALVES
LIMA
MOURA:86400134115
Dados: 2021.07.19 11:21:31
-03'00'

GYN
AUTOMOTIVA
LTDA:142868560
00180

Assinado de forma
digital por GYN
AUTOMOTIVA
LTDA:14286856000180
Dados: 2021.07.19
11:22:32 -03'00'